

PARECER N.º 03/2024

REGIME JURÍDICO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO E NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

O Governo, através do Senhor Secretário de Estado da Administração e Inovação Educativa (SEAIE), apresentou ao Conselho das Escolas (CE) o projeto de Decreto-Lei, que procede:

- a) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 176/2014, de 12 de dezembro, 16/2018, de 7 de março, 112/2023, de 29 de novembro, e 23/2024, de 19 de março, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário;
- b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores e define o respetivo sistema de coordenação, administração e apoio.

PARECER

I – CONTEXTO

1. Esta proposta surge na sequência dos compromissos assumidos pelo XXIV Governo Constitucional, “da adoção de medidas que valorizem a profissão docente e que promovam a atração de novos profissionais para a escola pública, designadamente quanto à adequação da formação inicial e da formação contínua de docentes, em linha com as necessidades dos

- professores e do sistema educativo”. (preâmbulo da proposta de Decreto-Lei).
2. O Conselho das Escolas (CE) tem alertado para a gravidade da situação de escassez de professores (pareceres n.º 4/2022, n.º 6/2023 n.º 8/2023), e da premência em adotar soluções que permitam reforçar a atratividade, o reconhecimento e a valorização da profissão docente.
 3. Um dos objetivos da proposta ora apresentada é o de “apostar na formação de educadores e docentes para o exercício de funções nos estabelecimentos de educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, reforçando áreas e procedimentos cruciais para o aumento da componente pedagógica e científica e da vertente de prática autónoma supervisionada, atendendo às especificidades das habilitações de cada estudante, à capacidade de acolhimento de cada escola e do professor cooperante, bem como à autonomia de cada instituição de ensino superior.” (preâmbulo da proposta).
 4. Com a proposta apresentada o MECI pretende:
 - a) Proceder “à eliminação das componentes de formação específicas para os detentores do grau de mestre ou de doutor, cabendo a cada instituição de ensino superior a análise de cada caso, garantindo-se uma distribuição mais adequada dos créditos.”
 - b) Reforçar a “autonomia das escolas para a constituição dos núcleos de estágio” e prever a “atribuição aos docentes orientadores cooperantes de um suplemento remuneratório, podendo aqueles docentes optar, em alternativa, pela redução da componente letiva do trabalho semanal, desde que não exista inconveniência para o serviço.”
 - c) Promover, “no âmbito da prática de ensino supervisionada, o incremento do número de horas de exercício efetivo de atividade autónoma com os alunos, atendendo às características de cada escola e de cada formando.”
 - d) Estabelecer a possibilidade da atribuição de bolsas aos estudantes durante os dois últimos semestres do mestrado que coincidam com prática de ensino supervisionada, eliminando-se a previsão da celebração de contratos de estágio.
 - e) Regular “expressamente o reconhecimento de habilitações para a docência conferidas por sistemas educativos estrangeiros, ao abrigo de



convenções internacionais que vinculem o Estado Português, seja de tratados, seja de acordos internacionais.”

No domínio da formação contínua de professores, “modificar o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, de modo a incluir os cursos de formação online abertos e massivos nas modalidades de ações de formação contínua reconhecidas.”

II – ANÁLISE DA PROPOSTA

1. A proposta apresentada introduz alterações ao regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, e ao regime jurídico da formação contínua de professores.
2. Estas alterações adequam o diploma às medidas de política educativa em vigor.
3. Introduz as orientações pedagógicas para a creche e os documentos curriculares em vigor para cada disciplina e para cada ciclo de ensino (em detrimento das aprendizagens essenciais para cada disciplina e ciclo de ensino), como referência para os ciclos de estudo que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência.
4. Define, ainda, as áreas obrigatórias para a formação na área educacional geral.
5. O CE considera que deveria estar explícita, na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º a referência à diferenciação pedagógica.
6. Este órgão reconhece a inclusão das competências sociais e emocionais na área de formação educacional geral.
7. O diploma prevê, na Iniciação à Prática Profissional (IPP), para todos os ciclos de estudo, que os candidatos com pelo menos seis anos completos de serviço docente, com a avaliação mínima de bom, prestado nos últimos 10 anos na respetiva área científica, possam requerer a não realização da prática de ensino supervisionado, substituindo-a pela apresentação e defesa pública de um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, abrangendo esse período de docência.
8. Na estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica, a distribuição dos 180 créditos passou a integrar, no mínimo, 30 créditos da componente de Educação Artística e Educação Física,



- dos quais 20 em Educação Artística e 8 em Educação Física, em vez de 30 créditos para Expressões.
9. O CE considera importante a abertura do leque de candidatos, alertando, no entanto, para a necessidade de garantir o conhecimento científico de base para a docência do respetivo grupo de recrutamento.
 10. Porém, considera excessiva a exigência feita nos grupos de recrutamento 430, 510 e 520, pois a maioria dos candidatos serão oriundos de uma das áreas (economia ou contabilidade, no 430, física ou química, no 510, e biologia ou geologia, no 520), pelo que dificilmente se encontrarão candidatos com o número mínimo de 30 ECTS em cada uma das áreas.
 11. Concorda assim este órgão que deverá ser flexibilizado o número de créditos mínimo (30 ECTS), devendo os créditos em falta ser recuperados durante a frequência do Mestrado.
 12. As escolas cooperantes que acolham um ou mais estudantes podem constituir os núcleos de estágio que considerem pertinentes, no âmbito da sua autonomia, o que o CE considera positivo.
 13. No entanto, a proposta é omissa no que respeita ao processo de escolha e seleção das escolas cooperantes.
 14. O orientador cooperante passa a acompanhar até dois estudantes, podendo em casos devidamente fundamentados acompanhar um máximo de quatro estudantes, passando a ser atribuído um suplemento remuneratório nas condições e no montante a definir, ou, em alternativa, uma redução da componente letiva.
 15. Este órgão considera que a alternativa da redução da componente letiva é essencial para permitir um acompanhamento eficaz, sem haver sobrecarga para o orientador cooperante, considerando que deveria ser de 3 horas para acompanhamento de um estudante, e mais 2 horas por cada estudante adicional, com um máximo de 9 horas.
 16. A organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes foi reduzida para um mínimo de oito horas letivas semanais, das quais 70% devem corresponder a prática autónoma em contexto letivo, sendo reconhecido aos estudantes o direito a uma bolsa a ser atribuída durante os dois últimos semestres do mestrado que coincidam com a prática de ensino supervisionada.



17. Apesar de considerar discutível a diminuição da carga letiva, o CE concorda com a existência de uma retribuição monetária, sob a forma de bolsa para estudantes.
18. Altera o regime jurídico da formação contínua de professores (Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro), introduzindo como modalidade de ação de formação os “cursos de formação *online* abertos e massivos”.
19. As modalidades de Cursos de formação, Oficinas de formação, Círculos de Estudos e Cursos de formação *online* abertos e massivos, passam a ter uma duração mínima de 13 horas, sendo acreditados pelo CCPFC.

III – CONCLUSÕES

Em conclusão, no que se refere à proposta do Governo de alteração do regime jurídico de habilitação profissional para a docência, o Conselho das Escolas é de PARECER que:

1. O diploma permitirá cumprir o desiderato de aumentar a quantidade de candidatos à docência, garantindo a qualidade da formação dos mesmos;
2. A existência de uma bolsa durante os dois últimos semestres do mestrado que coincidam com a prática de ensino supervisionada é positiva, permitindo um maior envolvimento dos estudantes na escola e tornando mais atrativa a inserção na profissão;
3. A criação de núcleos de estágio favorecerá o desenvolvimento do sentimento de pertença, desenvolvendo o trabalho colaborativo;
4. A atribuição de um suplemento remuneratório ao orientador cooperante é positiva;
5. Em opção, a redução da componente letiva dos orientadores cooperantes é positiva, ainda que deva ser reforçada;
6. Deverão ser clarificados os montantes e condições de atribuição das bolsas para os estudantes e dos suplementos remuneratórios para os orientadores cooperantes.
7. O Conselho das Escolas verifica ser esta a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, pelo que considera premente e essencial a aprovação de um novo diploma que assegure a qualidade da formação inicial dos professores.



Aprovado por unanimidade em reunião plenária de 03/12/2024.

O presidente do Conselho das Escolas

António Manuel Mateus Castel-Branco Ribeiro

